



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email:
sp3falencias@tjsp.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 4094111-88.2026.8.26.0100/SP**

AUTOR: GALIPE GERENCIAMENTO DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de autofalência ajuizado por GALIPE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.

Narra a parte requerente que o objeto social primitivo da requerente consistia em serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Aduz que na referida alteração contratual, a sócia Andrezza Perez Giglio retirou-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas 50 quotas para a nova sócia Maria Isabel Araujo da Silveira Cintra, pelo preço de R\$ 50,00, e que sócia retirante declarou haver recebido todos os seus direitos e haveres. Sustenta que na mesma oportunidade, a denominação social foi alterada para GALIPE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, e o objeto social foi ampliado para explorar o ramo da prestação de serviços de apoio e supervisão de serviços prestados a empresas e prestação de serviços de engenharia. Conta que a requerente exerceu regularmente suas atividades empresariais no ramo de construção civil, com foco em acompanhamento, supervisão e fiscalização de obras, durante aproximadamente 7 anos, contudo, a partir do ano de 2021, a empresa foi drasticamente afetada pelo decréscimo vertiginoso de seus contratos, situação diretamente relacionada à crise econômica generalizada decorrente da pandemia de COVID-19. Aponta que diante do agravamento da crise econômico-financeira e da completa impossibilidade de honrar suas obrigações, a requerente ajuizou, em 08 de julho de 2025, pedido de recuperação judicial. Pede (i) o processamento da ação; (ii) a nomeação do administrador judicial; (iii) a expedição de comunicações e ofícios aos seguintes órgãos e entidades: (i) à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP); (iv) a expedição de edital; (v) a concessão do benefício da gratuidade judiciária; (vi) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de atividades da massa falida; e (vii) a produção de todas as provas em direito admitidas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da gratuidade de justiça

A parte pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob alegação de impossibilidade de arcar com as custas do processo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Tratando-se de autofalência, porém, não é o caso de deferir a gratuidade judiciária, mas sim adiar a exigibilidade das custas processuais para o final do processo, quando, a partir do ativo a ser atingido e liquidado em nome da Massa Falida, será possível recolher os valores ou dispensá-los (caso verificada a ausência de ativo suficiente).

No mérito, o pedido é **procedente**.

O pedido de autofalência, previsto nos artigos 105 a 107 da Lei nº 11.101/2005, é um instrumento jurídico posto à disposição do devedor empresário que, reconhecendo sua inviabilidade econômica, busca uma saída organizada do mercado.

A legitimidade ativa para o pedido é do próprio devedor, conforme o artigo 97, inciso I, da Lei de Falências. No caso, a requerente, na pessoa de seus administradores, exerce essa prerrogativa legal.

Ao ajuizar a presente demanda, a Requerente apresenta uma confissão judicial do seu estado de insolvência, fato que constitui o pressuposto material para a decretação da quebra. A crise econômico-financeira, descrita como insuperável, demonstra a incapacidade da empresa de honrar seus compromissos e de manter sua função social por meio da atividade produtiva.

A análise dos autos revela que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos listados no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005. Tais documentos corroboram a alegação de insolvência e a impossibilidade de reerguimento, satisfazendo, assim, os pressupostos formais para o prosseguimento do feito.

Neste sentido,

Nº Documento	Ev. / Doc. / Fl.	Status	Observações
1 Custas do processo		OK	Justiça gratuita
2 Custas de distribuição		OK	Justiça gratuita
3 Balanço patrimonial	1.33	OK	Ativo Total de R\$ 739.430,90, o Passivo Circulante de R\$ 823.771,57, o Passivo Não Circulante de R\$ 93.419,82 e o Patrimônio Líquido negativo de R\$ 177.760,49
4 Demonstração de resultados acumulados	1.33	OK	Receita Bruta de R\$ 378.769,53, as Despesas Administrativas de R\$ 437.959,62 e o Prejuízo Líquido de R\$ 178.760,49
5 Demonstração do resultado desde o último exercício social	1.31	OK	Somente exercício de 2023
6 Relatório de fluxo de caixa	1.1	OK	Tópico 4.1.
7 Relação nominal de credores com endereço, valor, natureza e classificação dos créditos	1.1	OK	Tópico 4.2. Totalizam R\$ 365.504,60



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

8	Documentos comprobatórios de propriedade dos bens	1.1	OK	Tópico 4.3. Ativo Não Circulante no valor total de R\$ 739.420,90
9	Contrato social/estatuto (ou prova da condição de empresário / dados dos sócios)	1.1	OK	Tópico 4.4.
10	Livros obrigatórios e documentos contábeis	1.1	OK	Tópico 4.5
11	Relação dos administradores dos últimos 5 anos (com qualificação básica)			1.1 OK

A decretação da falência, neste cenário, atende a princípios basilares do direito concursal. Primeiramente, concretiza o princípio do *pars conditio creditorum*, assegurando o tratamento paritário entre os credores de uma mesma classe. Com a instauração do juízo universal da falência, cessa a "corrida" de execuções individuais, que poderiam dilapidar o patrimônio de forma desordenada e beneficiar os credores mais ágeis em detrimento dos demais. Todos os créditos serão apurados e satisfeitos de maneira organizada, observando a ordem de preferência estabelecida no artigo 83 da lei.

Além disso, a falência visa à preservação e otimização do uso produtivo dos ativos remanescentes, conforme previsto no artigo 75 da Lei nº 11.101/2005. Ao afastar o devedor da administração de seus bens, o processo falimentar busca liquidar o patrimônio de forma eficiente, maximizando o valor a ser arrecadado em benefício da coletividade de credores.

Assim, estando presentes os requisitos legais e sendo a decretação da quebra a medida que se impõe, a presente sentença deve observar as determinações do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, providenciando as medidas necessárias para o regular processamento do feito falimentar.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido inicial e **DECRETO A FALÊNCIA** de GALIPE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 20.157.766/0001-91, com sede à com sede na Rua Mario Savi, nº 73, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03127-160, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga (art. 99, II, da LREF).

Por conseguinte, promovo as seguintes deliberações e determinações:

1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, de(a) AWA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa de seu representante legal, Dr. Danilo de Andrade Wanderley (OAB SP 458046), com endereço comercial na Avenida Brasil, 460, Sala 81, Edifício Trianon Cambuí, CEP 13025270, Campinas/SP, que deverá:

1.1. Prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, sendo que ficarão



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único, da LREF), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade provisória das atividades da empresa (art. 99, XI, da LREF).

Fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

No mesmo prazo, o(a) nomeado deverá declarar expressamente eventual impedimento para nomeação, em especial tendo em vista a Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilização.

1.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

1.3. Notificar o representante do falido para prestar declarações e apresentar relação de credores, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, devendo providenciar, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

1.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

1.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo. 1.7. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

2. Suspensão de ações e execuções contra o falido, com as ressalvas legais, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência.

3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

4.1. No prazo de 15 (quinze) dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, ressaltando que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

4.2. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício à instituição financeira.

4.3. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.

5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

6. Oficie-se à JUCESP e à Receita Federal, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei, servindo a sentença, assinada digitalmente, como ofício, com ônus de protocolo à AJ.

7. Oficie-se, no mais:

a) No sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome do falido;

b) À Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens do falido;

c) Ao DETRAN, por intermédio do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome do falido;

d) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome do falido.

8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, - Procuradoria da Fazenda Nacional - União Federal - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP - email pgefalencias@sp.gov.br: Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo - Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome do falido, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de ofício aos órgãos elencados abaixo:

a) Banco Central do Brasil BACEN: Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade do falido, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

b) Junta Comercial do Estado de São Paulo: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros do falido levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005;

c) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome do falido para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) Centro de Informações Fiscais - DI Diretoria de Informações: Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente ao falido, para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome do falido;

f) Bolsa de Valores do Estado de São Paulo: Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome do falido;

g) Departamento de Rendas Mobiliárias: Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome do falido;

h) Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto: Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome do falido, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

10. Para todas as determinações correspondentes, a sentença servirá de ofício, com ônus de protocolo ao(à) Administrador(a) Judicial.

Sem prejuízo de todo o determinado, poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

Conforme relatado, a GALIPE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. exerceu suas atividades no ramo da construção civil por aproximadamente 7 (sete) anos, vindo a sofrer grave abalo econômico financeiro a partir de 2021, agravado pelos efeitos da pandemia de COVID-19, o que culminou no colapso de sua capacidade de adimplir suas obrigações. O pedido de recuperação judicial ajuizado em 08 de julho de 2025 revela, por só, o estado de insolvência já então instalado, tendo a requerente reconhecido expressamente a impossibilidade de superação da crise sem intervenção judicial. Diante da ausência dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial e da configuração do estado falimentar, nos termos dos artigos 94 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, impõe-se a decretação da falência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Cumpram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço.

Documento eletrônico assinado por **HENRIQUE INOUE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610010762842v12** e do código CRC **7ff5edbd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HENRIQUE INOUE
Data e Hora: 09/06/2026, às 17:58:45

4094111-88.2026.8.26.0100

610010762842.V12